



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.567 - RJ (2017/0183417-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JORGE LUIZ SERGIO
ADVOGADO : CRISTIANE ROBERTA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ159490
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado.
2. *In casu*, a custódia cautelar foi decretada especialmente pela conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o Juízo de primeiro grau, o paciente teria ameaçado uma das testemunhas, sua ex-companheira.
3. A retratação da testemunha, sem qualquer justificativa plausível e sem que tenha sido ouvida em juízo, favorece o receio de que o agente represente risco à instrução, ademais por constar das informações prestadas que a mesma fora anteriormente agredida e ameaçada pelo réu.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.567 - RJ (2017/0183417-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JORGE LUIZ SERGIO
ADVOGADO : CRISTIANE ROBERTA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ159490
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JORGE LUIZ SÉRGIO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0025252-10.2017.8.19.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 14.06.2016, por ocasião do recebimento da denúncia e em razão da suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

A Defesa manejou prévio *writ*, no qual pretendia a revogação da medida constritiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da cautela.

A ordem foi denegada, a teor dos seguintes fundamentos (fls. 42/43):

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de *habeas corpus*, em que figura como impetrante a advogada Dra. CRISTIANE ROBERTA OLIVEIRA DE SOUZA e, paciente, JORGE LUIZ SÉRGIO, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL.

A presente ação mandamental de *Habeas Corpus* preenche os requisitos legais de admissibilidade, não se vislumbrando alguma hipótese de indeferimento da exordial, ou de sua extinção sem análise do mérito e, assim, a pretensão nela deduzida deve ser apreciada.

Entretanto, analisando-se o articulado na peça inaugural e sopesando com os elementos que integram os autos, extrai-se a inexistência de motivos para revogar a prisão preventiva da paciente.

Colhe-se dos autos que a paciente e corréus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal. Por outro lado, consultando-se o feito originário no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça – Processo n.º 0009270-21.2015.8.19.0001 – se extrai que a decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente foi suficientemente fundamentada, consoante a seguir transcrito:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JORGE LUIZ SÉRGIO, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A inicial preenche os pressupostos legais para seu recebimento e atende satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. O órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir o exercício do direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República. Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem dos elementos constantes dos autos, em especial o registro de ocorrência de fls. 03/05 V, o auto de apreensão, do laudo de exame de corpo de delito de necropsia, os termos de declarações, e o laudo de exame de confronto de balística. As questões pertinentes ao mérito da ação devem ser analisadas oportunamente, impondo-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do acusado. 2 - Cite-se o réu, para responder à acusação, por escrito, no prazo do artigo 406, caput, do Código de Processo Penal. O acusado deverá ser cientificado na mesma oportunidade que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo (artigo 408 do CPP). Caso seja manifestado o desejo de ser assistido pela DPGE, dê-se-lhe vista. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da defesa, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. 3 - Atenda-se ao requerido pelo *Parquet* em sua cota 47/48. Certifique-se. 4 - Em relação ao requerimento de decretação da prisão preventiva (fls.144), assiste razão ao Ministério Público. O crime imputado alcança pena máxima superior a quatro anos. Presente, portanto, o requisito objetivo exigido para decretação da prisão preventiva, estabelecido no artigo 313, inciso I, do CPP. Ademais, estão presentes, no caso, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* reside na comprovação da existência dos fatos e nos indícios de autoria, demonstrados pelo registro de ocorrência de 03/05, pelo auto de apreensão, pelo laudo de exame de corpo de delito de necropsia, e pelos termos de declarações e, em especial pelo laudo de exame de confronto de balística. Insta salientar que foram apreendidos na residência do acusado arma de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A referida conduta sugere graves ameaças à segurança pública, pois a utilização indevida de armas de fogo coloca em risco a incolumidade da população, além de flagrante e injustificado desrespeito à autoridade estatal e à ordem pública. O *periculum libertatis* decorre da necessidade da custódia cautelar do indiciado para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A decretação da prisão do indiciado é necessária para a conveniência da instrução criminal, porque a liberdade colocaria em risco a integridade física e psicológica das testemunhas. Frise-se que não se iniciou a instrução criminal e o depoimento das testemunhas e o eventual reconhecimento do acusado em juízo são relevantes para o regular prosseguimento do feito. Nesse ponto, deve-se ressaltar que o crime imputado foi cometido com extrema covardia e a liberdade do acusado pode causar justificável temor às testemunhas, impedindo seu comparecimento. Ressalta-se que há notícias nos autos de que o acusado já ameaçou uma testemunha no curso do procedimento (fls. 107/108). Ademais, a própria gravidade concreta do crime impõe sobre as eventuais testemunhas que souberam do ocorrido, uma evidente ameaça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada pela possibilidade de novo ataque à integridade física e risco à vida. Tal quadro se afigura extremamente prejudicial, pois a manutenção do denunciado em liberdade poderia prejudicar ou até impedir completamente a instrução processual. A medida cautelar, portanto, mostra-se imprescindível para assegurar a tranquilidade das testemunhas que irão prestar depoimento em Juízo. Além disso, não há notícias de que o indiciado exerça atividade laboral ou comprovação de que possua endereço residencial fixo nesta Comarca. Desta forma, a decretação da custódia se faz necessária para preservação da futura instrução processual e aplicação da lei penal. Desta forma, diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à instrução criminal, na forma explicitada. Ante o exposto, presentes os requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JORGE LUIZ SERGIO...** (Grifei).

A decisão acima transcrita espanca a tese de ausência de fundamentação para a prisão cautelar da paciente, salientando-se que a sua decretação não se calcou tão somente na existência do inquérito policial, conforme alegado, mas nos sólidos fundamentos nela lançados.

Argumenta o impetrante, ainda, que a Sra. Danúsia Tomaz Teixeira, ex-companheira do paciente, se retratou da acusação que lhe fizera, atribuindo-lhe a prática da conduta.

Entretanto, considerando que a referida testemunha ainda não foi ouvida em juízo, afigura-se temerário acolher o argumento como absoluto, especialmente porque na via estreita do mandamus inexistem meios para se aferir as circunstâncias que, em tese, levaram a Sra. Danúsia a desdizer-se.

Relembra-se, por oportuno, que conforme consta da decisão hostilizada **...há notícias nos autos de que o acusado já ameaçou uma testemunha no curso do procedimento....** Assim, embora não se possa afirmar que a suposta retratação da referida testemunha tenha ocorrido por força de alguma coação, também não se pode descartar simplesmente esta hipótese.

Noutro viés o paciente encontra-se foragido, circunstância que ratifica o acerto da decretação da custódia cautelar para preservação da instrução processual e aplicação da lei penal. Ademais, a própria fuga justifica a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, consoante da Suprema Corte Federal a seguir colacionado:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I – CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA JUSTIFICA O DECRETO OU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. II – NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE VEM APRESENTANDO PROBLEMAS DE SAÚDE QUE NÃO POSSAM SER TRATADOS, DE MODO SATISFATÓRIO, NA UNIDADE PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE, IMPOSSÍVEL É O DEFERIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO DOMICILIAR. III – ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO (HC nº 110563, Julg. 08/03/2012, Rel.Min. Ricardo Lewandowski).

Sobreleva destacar que a imputação e o cenário espraído nos autos, ao menos em tese, sugere a gravidade da conduta imputada ao paciente e, noutro viés, a instrução sequer foi iniciada, afigurando-se totalmente inoportuna a revogação de sua prisão.

Assim, não se verifica qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, não se vislumbrando como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente reitera as razões apresentadas na origem, afirmando que "a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal estão asseguradas, eis que não se furtará aos questionamentos da autoridade judiciária." (fl. 51).

Destaca que possui profissão definida, endereço conhecido e nunca desejou evadir-se. Acrescenta que o magistrado de piso não apresentou quaisquer elementos ou circunstância de perigo à ordem social ou ao regular seguimento do feito.

Aduz que "para se decretar a custódia preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal há de se restar demonstrado que o Réu pretende atrapalhar a investigação policial e a colheita de provas, o que não é o caso do Paciente, uma vez que este pretende, tão-somente, exercer a atividade lícita que desenvolve e não ser preso preventivamente." (fl. 59).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a fixação de medidas cautelares.

O pleito liminar foi indeferido em 02.08.2017.

Informações prestadas às fls. 132/136 e 139/149, as primeiras noticiando que o processo se encontra no aguardo do cumprimento da ordem prisional e citação do paciente, que está foragido.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 151/156).

Cumprir destacar que este feito foi a mim distribuído por prevenção do HC nº 383.723/RJ, impetrado em favor do ora paciente, também questionando o decreto construtivo, cujo pleito liminar foi examinado e indeferido pela Presidência deste Tribunal, sendo posteriormente requerida a desistência do *mandamus*, a qual foi homologada.

Por fim, compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se apurou nenhuma movimentação relevante após as informações prestadas em 15.08.2017.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.567 - RJ (2017/0183417-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado.
2. *In casu*, a custódia cautelar foi decretada especialmente pela conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o Juízo de primeiro grau, o paciente teria ameaçado uma das testemunhas, sua ex-companheira.
3. A retratação da testemunha, sem qualquer justificativa plausível e sem que tenha sido ouvida em juízo, favorece o receio de que o agente represente risco à instrução, ademais por constar das informações prestadas que a mesma fora anteriormente agredida e ameaçada pelo réu.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, estaria adequadamente fundamentada.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, no que interessa, eis o teor do *decisum* que determinou a custódia preventiva do agente (fls. 147/148):

(...) 4 - Em relação ao requerimento de decretação da prisão preventiva (fls.144), assiste razão ao Ministério Público.

O crime imputado alcança pena máxima superior a quatro anos. Presente, portanto, o requisito objetivo exigido para decretação da prisão preventiva, estabelecido no artigo 313, inciso I, do CPP.

Ademais, estão presentes, no caso, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* reside na comprovação da existência dos fatos e nos indícios de autoria, demonstrados pelo registro de ocorrência de 03/05 V, pelo auto de apreensão, pelo laudo de exame de corpo de delito de necropsia, e pelos termos de declarações e, em especial pelo laudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de confronto de balística.

Insta salientar que foram apreendidos na residência do acusado arma de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A referida conduta sugerem graves ameaças à segurança pública, pois a utilização indevida de armas de fogo coloca em risco a incolumidade da população, além de flagrante e injustificado desrespeito à autoridade estatal e à ordem pública.

O *periculum libertatis* decorre da necessidade da custódia cautelar do indiciado para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A decretação da prisão do indiciado é necessária para a conveniência da instrução criminal, porque a liberdade colocaria em risco a integridade física e psicológica das testemunhas.

Frise-se que não se iniciou a instrução criminal e o depoimento das testemunhas e o eventual reconhecimento do acusado em juízo são relevantes para o regular prosseguimento do feito.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que o crime imputado foi cometido com extrema covardia e a liberdade do acusado pode causar justificável temor às testemunhas, impedindo seu comparecimento.

Ressalta-se que há notícias nos autos de que o acusado já ameaçou uma testemunha no curso do procedimento (fls. 107/108).

Ademais, a própria gravidade concreta do crime impõe sobre as eventuais testemunhas que souberam do ocorrido, uma evidente ameaça, configurada pela possibilidade de novo ataque à integridade física e risco à vida.

Tal quadro se afigura extremamente prejudicial, pois a manutenção do denunciado em liberdade poderia prejudicar ou até impedir completamente a instrução processual.

A medida cautelar, portanto, mostra-se imprescindível para assegurar a tranquilidade das testemunhas que irão prestar depoimento em Juízo.

Além disso, não há notícias de que o indiciado exerça atividade laboral ou comprovação de que possua endereço residencial fixo nesta Comarca. Desta forma, a decretação da custódia se faz necessária para preservação da futura instrução processual e aplicação da lei penal.

Desta forma, diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à instrução criminal, na forma explicitada.

Ante o exposto, presentes os requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JORGE LUIZ SERGIO.

A Corte fluminense, ao denegar a ordem, assim manifestou-se (fls. 42/43):

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de *habeas corpus*, em que figura como impetrante a advogada Dra. CRISTIANE ROBERTA OLIVEIRA DE SOUZA e, paciente, JORGE LUIZ SÉRGIO, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL.

A presente ação mandamental de *Habeas Corpus* preenche os requisitos legais de admissibilidade, não se vislumbrando alguma hipótese de indeferimento da exordial, ou de sua extinção sem análise do mérito e, assim, a pretensão nela deduzida deve ser apreciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, analisando-se o articulado na peça inaugural e sopesando com os elementos que integram os autos, extrai-se a inexistência de motivos para revogar a prisão preventiva da paciente.

Colhe-se dos autos que a paciente e corréus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal. Por outro lado, consultando-se o feito originário no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça – Processo n.º 0009270-21.2015.8.19.0001 – se extrai que a decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente foi suficientemente fundamentada, consoante a seguir transcrito:

(...)

A decisão acima transcrita espanca a tese de ausência de fundamentação para a prisão cautelar da paciente, salientando-se que a sua decretação não se calcou tão somente na existência do inquérito policial, conforme alegado, mas nos sólidos fundamentos nela lançados.

Argumenta o impetrante, ainda, que a Sra. Danúsia Tomaz Teixeira, ex- companheira do paciente, se retratou da acusação que lhe fizera, atribuindo-lhe a prática da conduta.

Entretanto, considerando que a referida testemunha ainda não foi ouvida em juízo, afigura-se temerário acolher o argumento como absoluto, especialmente porque na via estreita do mandamus inexistem meios para se aferir as circunstâncias que, em tese, levaram a Sra. Danúsia a desdizer-se.

Relembra-se, por oportuno, que conforme consta da decisão hostilizada ...há notícias nos autos de que o acusado já ameaçou uma testemunha no curso do procedimento.... Assim, embora não se possa afirmar que a suposta retratação da referida testemunha tenha ocorrido por força de alguma coação, também não se pode descartar simplesmente esta hipótese.

Noutro viés o paciente encontra-se foragido, circunstância que ratifica o acerto da decretação da custódia cautelar para preservação da instrução processual e aplicação da lei penal. Ademais, a própria fuga justifica a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, consoante da Suprema Corte Federal a seguir colacionado:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I – **CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA JUSTIFICA O DECRETO OU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** II – NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE VEM APRESENTANDO PROBLEMAS DE SAÚDE QUE NÃO POSSAM SER TRATADOS, DE MODO SATISFATÓRIO, NA UNIDADE PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE, IMPOSSÍVEL É O DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. III – ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO (HC nº 110563, Julg. 08/03/2012, Rel.Min. Ricardo Lewandowski).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreleva destacar que a imputação e o cenário espraído nos autos, ao menos em tese, sugere a gravidade da conduta imputada ao paciente e, noutro viés, a instrução sequer foi iniciada, afigurando-se totalmente inoportuna a revogação de sua prisão.

Assim, não se verifica qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, não se vislumbrando como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada e mantida especialmente pela conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o Juízo de primeiro grau, o recorrente teria ameaçado uma das testemunhas no curso do procedimento.

Embora conste que a Sra. Danúsia, ex-companheira do acusado, tenha se retratado, também extrai-se dos autos que a mesma fora anteriormente agredida e ameaçada (v. fl. 24 - informações prestadas), de modo que assiste razão ao órgão de origem no sentido de que pairam sérias dúvidas quanto ao conteúdo da retratação.

Com efeito, a retratação, sem qualquer justificativa plausível, favorece o receio de que o agente represente risco à instrução, cumprindo destacar que a referida testemunha sequer foi ouvida em juízo.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional embasado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEAÇAS. INCÊNDIO. ORDEM DENEGADA.

1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).

2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que o não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) (HC 372.065/RS, HC 365.399/RS e HC 365.838/RS, todos de minha relatoria, Quinta Turma, julgados em 21/2/2017, DJe 23/2/2017).

3. Comprovada a materialidade dos delitos e apontados indícios suficientes de autoria, a partir da citação de trechos de interceptações telefônicas e depoimentos de testemunhas e vítimas, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, em atividade típica de milícia privada. **Ademais, a segregação antecipada mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, em razão do temor das vítimas e testemunhas em prestarem seus depoimentos.**

4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Ordem denegada.

(HC 378.957/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AMEAÇAS DIRIGIDAS ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECRETAÇÃO. DECORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na ameaça dirigida às vítimas, de modo a prejudicar a conveniência da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

2. É possível a decretação da prisão preventiva em decorrência de fatos novos no decorrer da instrução processual.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 383.546/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA ATUALMENTE PROPOSTA E JÁ RECEBIDA. EVENTUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELONGA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Em razão do oferecimento e recebimento da vestibular acusatória, resta prejudicada a alegação de excesso para apresentação da denúncia.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime.

3. Caso em que a

é acusada de, mediante ajuste prévio com os dois corréus, ter facilitado o ingresso deles na casa do ofendido, para que de inopino atacassem a vítima, enquanto dormia, tendo eles desferido diversas facadas, causa eficiente de seu óbito, tudo ao que parece, motivado porque a companheira do ofendido não pretendia partilhar os bens advindos da união estável formada.

4. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que testemunhas foram ameaçadas.

5. Reclamo conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(RHC 74.120/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. QUADRILHA ARMADA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS, AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS SEUS FAMILIARES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime. Foi destacado no decreto prisional que ele seria integrante de organização criminosa composta por policiais civis e, utilizando-se das prerrogativas funcionais, supostamente praticou crimes gravíssimos, entre eles extorsão mediante sequestro e roubo, com o escopo de auferir quantia indevida de traficantes integrantes do bando denominado Primeiro Comando da Capital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O risco à instrução criminal também foi evidenciado no édito prisional, pois o magistrado se reportou às "sérias e gravíssimas" ameaças apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça.

4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem, a toda evidência, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

5. Não há excesso de prazo na instrução criminal, pois a ação penal é complexa, com 23 réus, várias imputações, houve necessidade de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas, desmembramento do feito e interrogatório antecipado de dois réus, a pedido da defesa, particularidades que, por ora, justificam a maior delonga do feito.

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC 286.915/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 06/03/2015)

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

5. Ordem denegada.

(HC 381.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito do esforço empreendido pelo recorrente, é inviável atender-se ao pleito formulado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0183417-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 87.567 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092702120158190001 0025252-10.2017.8.19.0000 00252521020178190000
201714100539 252521020178190000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ SERGIO

ADVOGADO : CRISTIANE ROBERTA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ159490

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.